



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20222900200025 – BPM 19.543
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 026/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : FRIGORÍFICO RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES SA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 067/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover, por meio dos DANFES 18794 e 18795 emitidos em 03/09/2022, a saída de mercadoria (carne) sujeita ao pagamento antecipadamente à operação, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária. Trata-se de produto semielaborado, devendo o ICMS ser recolhido antes da operação. O contribuinte não possui, nesta inscrição estadual, Regime Especial ou incentivo tributário ativo, visto que este encontra-se suspenso, conforme tela do sistema SITAFE em anexo. Cálculo do ICMS devido: R\$537.129,12 (valor das mercadorias) x 58,34% (redução de base de cálculo) = R\$313.361,13 x 12% (alíquota) = R\$37.603,34 (ICMS a recolher). Multa: R\$37.603,34 x 90% = R\$33.843,00.

Foram indicados para a infringência os art. 57-II-letra-a, c/c art. 12, inciso I, item b-2 do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 06/10/2022 conforme fl. 09. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 31/10/2022, fls. 12-34. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 41-44 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 28/03/2023 conforme fl. 45.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O Recurso de Ofício versa que a suspensão do ato concessório não tem o condão de invalidar os benefícios fiscais, pois pretende apenas o saneamento de pendências formais. Quisera a administração tributária invalidar o incentivo, teria cancelado o ato concessório. Nesse sentido, o Enunciado 004 do TATE indica que somente o cancelamento da concessão poderia ensejar a necessidade de pagamento antecipado. O autuante foi cientificado, fl. 46. Deu ciência e decidiu trazer sua manifestação, fl. 47.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo estar com o benefício fiscal suspenso e por isso foi autuado pelo Posto Fiscal. Produtos semielaborados devem ter o tributo pago antecipadamente na saída do Estado. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular via DET em 28/03/2023.

O Recurso de Ofício trouxe que a suspensão do ato concessório não tem o condão de invalidar os benefícios fiscais, pois pretende apenas o saneamento de pendências formais. Quisera a administração tributária invalidar o incentivo, teria cancelado o ato concessório. Nesse sentido, o Enunciado 004 do TATE indica que somente o cancelamento da concessão poderia ensejar a necessidade de pagamento antecipado.

O autuante foi cientificado, fl. 46. Deu ciência e decidiu trazer sua manifestação, fl. 47. Neste ato, foi atestado que o presente processo foi por ele



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

saneado, estando apto a ser julgado em segunda instância, uma vez que não encontramos falhas ou incorreções no seu preparo.

A Decisão singular que a autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido venda de mercadoria sem providenciar o recolhimento do ICMS antecipadamente à operação. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

As notas fiscais transitaram pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO quando da autuação, sem o recolhimento do ICMS devido a Rondônia.

A tese defensiva de nulidade em decorrência da falta de relação das notas fiscais autuadas não se faz procedente. A acusação fiscal enumera duas notas fiscais (18794 e 18795) que seriam o objeto da imposição fiscal e composição do crédito tributário. Não há, neste caso, necessidade de “relacionar” as notas fiscais, pois a demonstração dos cálculos ocorreu dentro do próprio campo descritivo da infração, no corpo do auto. Afasto a tese preliminar, posto que insubsistente.

No mérito a impugnante sustenta que possui Ato Concessório nº 6/2019/SEDI-CONDER e, assim, estaria dispensada do recolhimento prévio do imposto. Vemos no espelho do SITAFE juntado pela fiscalização (fls. 05 do PAT), que o referido ato concessório estava “suspense” desde o dia 19/01/2022.

A suspensão do ato concessório não tem o condão de invalidar os benefícios fiscais, pois pretende apenas o saneamento de pendências formais. Quisera a administração tributária invalidar o incentivo, teria cancelado o ato concessório. Nesse sentido, o Enunciado 004 do TATE indica que somente o cancelamento da concessão poderia ensejar a necessidade de pagamento antecipado.

É dispensado o pagamento antecipado do imposto relativo a operações de saídas de produtos primários e semielaborados, quando promovidas por contribuinte beneficiado por incentivo instituído pela Lei n. 1.558/05, ainda que se refira a produtos não incentivados, exceto quando o incentivo estiver cancelado, conforme



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

disposto no artigo 57, inciso XI, alínea “b”, item 3 do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18.

Pelo exposto, então, fica insubsistente a pretensão fiscal.

Foi acostado ao PAT: DANFE 18794, fl. 02, DANFE 18795, fl. 03, Tela SITAFE de Regime Especial, fl. 04 e Documentos da ciência do sujeito passivo, fls. 06-11.

A Defesa singular apresentou que o feito fiscal estaria eivado de vícios que o nulificariam. Um dos requisitos teria sido descumprido, qual fosse, a relação de todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma. Haveria cerceamento de defesa.

A impugnante apresenta Ato Concessório nº 6/2019/SEDI-CONDER, cuja concessão lhe daria o direito de recolher o ICMS por declaração mensal, não sendo exigível o pagamento antecipado. Entende-se suprida de razões para seu inconformismo com a autuação.

Pede, ao final, pelo processamento da defesa e declaração de nulidade do presente auto de infração.

Razões da decisão.

A lide é extremamente simples. A empresa que possui benefício fiscal e que ele foi suspenso pode recolher o tributo em conta gráfica até sua regularização.

Só se cobra o ICMS antecipado como trazido na autuação quando o benefício fiscal for cancelado.

O benefício fiscal foi efetivamente cancelado em 12/09/2023, posteriormente à autuação fiscal.

ENUNCIADOS TATE-SEFIN-RO

ENUNCIADO 004 – Empresa Incentivada Benefício Fiscal CONDER, saída de produto primário ou semi-elaborado não incentivado ou Benefício Fiscal Suspenso.

É dispensado o pagamento antecipado do imposto relativo a operações de saídas de produtos primários e semielaborados, quando promovidas por



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

contribuinte beneficiado por incentivo instituído pela Lei n. 1.558/05, ainda que se refira a produtos não incentivados, exceto quando o incentivo estiver cancelado, conforme disposto no artigo 57, inciso XI, alínea “b”, item 3 do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022

(...)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

(...)

b) operações enumeradas na alínea “a” do inciso II em relação ao encerramento do diferimento:

(...)

3. em qualquer caso, quando promovidas por contribuinte beneficiado por incentivo instituído pela Lei n. 1.558, de 26 de dezembro de 2005, exceto quando o incentivo estiver cancelado por imposição de penalidade;

Fato este corroborado na Jurisprudência do TATE-RO conforme

o Acórdão abaixo:

PROCESSO: 20222800200005 - E-PAT 018.747

RECURSO: VOLUNTÁRIO 314/2022

RECORRENTE: FRIGORÍFICO RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES SA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO: Nº 0134/2023/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0231/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO – PRODUTO PRIMÁRIO –LEI 1558/05 - REGIME ESPECIAL SUSPENSO – INOCORRÊNCIA –Como o regime especial não estava cancelado, mas apenas suspenso, a empresa não tinha a obrigação de fazer o pagamento antecipado. Aplicação do Enunciado 004/TATE. A NFe 18562, objeto da autuação, consta no Livro de Saída, e o imposto foi apurado e recolhido no mês da operação (setembro de 2022). Infração ilidida. Recurso de Voluntário provido. Alterada a Decisão singular de procedente para improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Por isso em relação ao produto carne amparado por benefício fiscal suspenso, o sujeito passivo o tributo devido deverá ser recolhido em conta gráfica até a sua regularização. E por todo este arrazoado, é determinado a exclusão da responsabilidade do agente de recolher qualquer ICMS antecipado na saída do Estado como ICMS de semielaborado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A acusação fiscal foi ilidida conforme farta jurisprudência deste Tribunal.

As provas trazidas pelo autuante não trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que não há necessidade de recolher o tributo na saída do Estado.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 04 de Dezembro de 2024.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad. 300049311
RELATOR/JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222900200025 - E-PAT: 019.543
RECURSO : DE OFÍCIO N° 054/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : FRIGOR. RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES SA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO N° 0204/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO – PRODUTO PRIMÁRIO –LEI 1558/05 - REGIME ESPECIAL SUSPENSO – INOCORRÊNCIA – Como o regime especial não estava cancelado, mas apenas suspenso, a empresa não tinha a obrigação de fazer o pagamento antecipado. Aplicação do Enunciado 004/TATE. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **26/02/2025**, às **10:35**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 167/2025 , relativa a sessão realizada no dia 29/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 29/01/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal,

, Data: **26/02/2025**, às **10:37**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.